



Número: **0813150-10.2020.8.18.0140**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **4ª Vara Cível da Comarca de Teresina**

Última distribuição : **10/06/2020**

Valor da causa: **R\$ 11.812,50**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes  | Procurador/Terceiro vinculado         |
|---|---------------------------------------|
| <b>PAULO CEZAR RODRIGUES DE OLIVEIRA (AUTOR)</b>                  | <b>IGOR DE LIMA CABRAL (ADVOGADO)</b> |
| <b>SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)</b> |                                       |

**Documentos**

| Id.          | Data da Assinatura | Documento  | Tipo    |
|--------------|--------------------|--|---------|
| 10207<br>607 | 10/06/2020 20:57   | <a href="#"><u>[DPVAT] Inicial - PAULO CESAR RODRIGUES DE OLIVEIRA</u></a> | Petição |



*Igor de Lima Cabral*

Advogado OAB-PI 18.163

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA  
CÍVEL DA COMARCA DE TERESINA-PI**

**PAULO CESAR RODRIGUES DE OLIVEIRA**, brasileiro, regularmente inscrito no CPF sob o nº: 81777876168, com RG: 1259301 SSP/PI, residente e domiciliado em QUADRA D, CASA 19, FIRMINO FILHO, SANTA MARIA DA CODIPI, CEP: 64012377, TERESINA-PI, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, por intermédio de seu advogado, conforme procuração em anexo, requerer

**AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**

em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT**, CNPJ nº 09248608000104, pessoa jurídica de direito privado, com endereço para notificações na Rua da Assembleia, nº 100, 17º andar, Centro, na cidade do Rio de Janeiro – RJ, CEP 20031- 902, o que faz com supedâneo no art. 3º da Lei 6.194/74 e demais disposições aplicáveis à matéria, ante os fatos e fundamentos a seguir expostos.

**• PRELIMINARMENTE:**

**• Da justiça gratuita:**

Inicialmente declara o requerente ser pessoa pobre, que não possui condições financeiras e nem econômicas para arcar com custas processuais, inclusive por estar com sequelas devido ao acidente que será informado nos próximos tópicos. Por isso, requer que seja concedido o benefício da Justiça Gratuita instituída pelo artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e da Lei nº 1.060/50.

**• DOS FATOS:**

O Requerente é beneficiário da indenização por danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT, que compreende invalidez, conforme comprovam os documentos inclusos.

igor.limacabral@gmail.com

(86) 98866-2057

Rua 24 de janeiro, 505, Centro Norte -Teresina (PI)





Igor de Lima Cabral

Advogado OAB-PI 18.163

O direito a indenização da requerente surgiu em decorrência de **acidente automobilístico ocorrido em 30/10/2019**, conforme boletim de ocorrência anexo.

Em virtude do acidente de trânsito, o autor sofreu **fraturas na mão direita, punho direto e consequentemente, perda funcional do membro superior direito**, conforme documentação médica anexa.

O suplicante, ao tomar ciência acerca dos direitos que lhe compete, ingressou com o pedido na seara administrativa. Em resposta ao seu pedido, **o autor recebeu somente a importância de R\$1.687,50**. Tendo em vista o dano sofrido e o limite máximo do valor estipulado pelo art. 3º, inciso II, da Lei nº 6.194/74, de até R\$ 13.500,00, a requerente vem perante esse juízo para postular o valor devido.

De acordo com Anexo previsto na lei 6.194/74, **a indenização cabível para as lesões do autor é equivalente a soma dos seguintes valores:**

- **70% do valor de R\$ 13.500,00 = R\$ 9.450,00**
- **25% do valor de R\$ 13.500,00 = R\$ 3.375,00**

ANEXO

(art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974)

| Danos Corporais Totais<br>Repercussão na Integra do Patrimônio Físico   | Percentual<br>da Perda    |
|---|---------------------------|
| Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores  |                           |
| Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés   |                           |
| Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior   |                           |
| Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral  |                           |
| Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfíncteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica   | 100                       |
| Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital |                           |
| Danos Corporais Segmentares (Parciais)<br>Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores   | Percentuais<br>das Perdas |
| <b>Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos</b>  | <b>70</b>                 |
| Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores  |                           |
| Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés   | 50                        |
| <b>Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo Polegar</b>   |                           |
| Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo   |                           |
| Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da Mão  | 10                        |
| Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé  |                           |
| Danos Corporais Segmentares (Parciais)<br>Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais  | Percentuais<br>das Perdas |
| Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho  | 50                        |
| Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral   | 25                        |
| Perda integral (retirada cirúrgica) do baço   | 10                        |

igor.limacabral@gmail.com

(86) 98866-2057

Rua 24 de janeiro, 505, Centro Norte -Teresina (PI)



Assinado eletronicamente por: IGOR DE LIMA CABRAL - 10/06/2020 20:58:04  
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2006102057178490000009695277>  
Número do documento: 2006102057178490000009695277

Num. 10207607 - Pág. 2



*Igor de Lima Cabral*

Advogado OAB-PI 18.163

**Sendo o teto máximo de indenização o valor de R\$13.500,00 e já tendo sido feito o pagamento na seara administrativa correspondente ao valor de R\$1.687,50, resta o valor de R\$ 11.812,50 (onze mil, oitocentos e doze reais e cinquenta centavos), a serem pagos a título de indenização.**

Denota-se legítimo o dever da Ré em efetuar o pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT, ora pleiteado, depois de ser realizada a perícia, visto que ela pertence ao rol de segurados que compõem atualmente o Consórcio referente ao Convênio DPVAT.

• **DO DIREITO:**

• **Da Solidariedade das Seguradoras Participantes do Consórcio:**

A Requerida é Seguradora regularmente conveniada Juno à Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, logo, encontra-se legalmente obrigada a cumprir os termos estipulados para operar junto ao seguro DPVAT.

Ainda, ante o princípio da solidariedade, a requerida está legitimada para figurar no polo passivo da presente demanda, conforme prevê o art. 7º, caput, da Lei nº 6.194/74, in verbis:

**Art. 7º:** A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, **obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei.**

Nesse sentido:

Ementa: **APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - DPVAT - COMPLEMENTAÇÃO - REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO REMETIDO A SEGURADORA DIVERSA - VALIDADE - SOLIDARIEDADE ENTRE AS SEGURADORAS - INTERESSE PROCESSUAL - PRESENÇA.**

Mostra-se perfeitamente possível à vítima de acidente de trânsito pleitear, judicialmente, o recebimento da indenização DPVAT contra seguradora diversa daquela à qual foi dirigido o requerimento administrativo, haja vista que as instituições que asseguram o pagamento em questão **são solidariamente responsáveis pelas indenizações.** TJ-MG - Apelação Cível AC 10313150111653001 MG.

Acrescenta que a Portaria nº 2797/2007 da Susep concedeu autorização à Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A para representar todas as seguradoras do consórcio.

Logo, é parte legítima para responder pela demanda a empresa SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DPVAT, porquanto integrante do consórcio de seguradoras responsáveis pelo pagamento do seguro DPVAT.

• **Do seguro DPVAT por acidente:**

O art. 3º da Lei nº 6.194/74, estabelece que os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar, conforme se vê abaixo:

igor.limacabral@gmail.com

(86) 98866-2057

Rua 24 de janeiro, 505, Centro Norte -Teresina (PI)





*Igor de Lima Cabral*

Advogado OAB-PI 18.163

**Art. 3º:** Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indemnizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

**II - Até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente:** e

III - Até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Esse mesmo artigo traz as formas de pagamento nos incisos do § 1º:

§ 1º: No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I- Quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II- quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

Os documentos anexados nesta exordial provam de forma inequívoca que houve o acidente de trânsito, bem como o nexo de causalidade entre o fato ocorrido e o dano dele decorrente, fazendo jus à parte autora ao recebimento do seguro obrigatório nos termos do art. 5º da Lei nº 6.194/74, que assim dispõe:

**Art. 5º: O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.**

Excelência, o fato foi devidamente comprovado e, de acordo com a tabela legal, é devido à parte autora o percentual de até 100% (cem por cento) – R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Assim, resta claro que o requerente deve ser indenizado pelo seguro, como medida de direito, visto que sofreu um acidente de trânsito que resultou em invalidez permanente, do tipo em que a lei prevê o pagamento de até 100% da indenização, mas que **foi efetuado abaixo do valor merecido**, que deverá ser acrescido de correção monetária a partir do evento danoso e de juros de mora no percentual de 1% ao mês a contar da citação da requerida. É o que se requer.

• **Da Atualização Monetária Sobre o Valor já Pago Administrativamente e Sobre o Valor Devido:**

A Requerida ao pagar o valor do seguro DPVAT administrativamente ao Requerente pagou apenas o valor que entendeu devido sem a atualização monetária. Conduta esta contrária ao entendimento recente do Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ em sede de recurso repetitivo:

**RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CIVIL. SEGURODPVAT. INDENIZAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO 'A QUO'. DATA DO EVENTO DANOSO. ART. 543-C DO CPC.**

igor.limacabral@gmail.com  
(86) 98866-2057

Rua 24 de janeiro, 505, Centro Norte -Teresina (PI)





*Igor de Lima Cabral*

Advogado OAB-PI 18.163

1. Polêmica em torno da forma de atualização monetária das indenizações previstas no art. 3º da Lei 6.194/74, com redação dada pela Medida Provisória n. 340/2006, convertida na Lei 11.482/07, em face da omissão legislativa acerca da incidência de correção monetária.
  2. Controvérsia em torno da existência de omissão legislativa ou de silêncio eloquente da lei.
  3. Manifestação expressa do STF, ao analisar a ausência de menção ao direito de correção monetária no art. 3º da Lei nº 6.194/74, com a redação da Lei nº 11.482/2007, no sentido da inexistência de constitucionalidade por omissão (ADI 4.350/DF).
- 4. Para os fins do art. 543-C do CPC: A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso.**
- 5. Aplicação da tese ao caso concreto para estabelecer como termo inicial da correção monetária a data do evento danoso.**
6. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.  
(STJ - Resp.: 1483620 SC 2014/0245497-6, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 27/05/2015, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 02/06/2015)

Entendimento este sedimentado no STJ, a teor do que dispõe a Súmula 580: a correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no parágrafo 7º do art. 5º da Lei nº 6.194/74, redação dada pela Lei nº 11.482/07, incide desde a data do evento danoso. (Súmula 580, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, Dje 19//09/2016).

Observa-se que a correção monetária se trata não de acréscimo patrimonial, mas de adequação do valor da moeda à realidade inflacionária.

Por fim, aplicando tal orientação ao caso concreto, cumpre condenar a requerida a corrigir monetariamente o valor da indenização recebida pelo autor na esfera administrativa, desde a data do evento danoso até o respectivo pagamento parcial, e, depois de deduzida a quantia recebida, o valor remanescente deverá ser igualmente atualizado, até o efetivo pagamento.

#### • DOS HONORARIOS ADVOCATICIOS.

O Novo Código de Processo Civil, previu em seu art. 85, a possibilidade de a parte vencida arcar com honorários do advogado da parte vencedora, como meio de amortizar os danos causados decorrentes de despesas e atos do processo, in verbis.

**Art. 85.** A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.  
§1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.  
§2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:  
I - o grau de zelo do profissional;  
II - o lugar de prestação do serviço;  
III - a natureza e a importância da causa;

Este também já vem sendo o entendimento jurisprudencial de nossos tribunais superiores, de que a parte vencida, vejamos alguns julgados:

**EMBARGOS DE TERCEIROS. PROCEDENCIA DA AÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELA PARTE VENCIDA. PRINCÍPIO DA**

igor.limacabral@gmail.com

(86) 98866-2057

Rua 24 de janeiro, 505, Centro Norte -Teresina (PI)





*Igor de Lima Cabral*

Advogado OAB-PI 18.163

**CAUSALIDADE. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE, HORORÁRIOS REDUZIDOS.** 1 - À luz do princípio da causalidade, as custas e os honorários advocatícios devem ser suportados pela parte que restou vencida na ação. 2 - Apesar dos argumentos suscitados pela União Federal/Fazenda Nacional em sentido contrário, o certo é que a penhora foi realizada equivocadamente em razão de endereço fornecido pela União, não podendo a mesma se eximir dessa responsabilidade. 3 - Para que a Apelante não fosse condenada nos encargos de sucumbência, não poderia ter contestado a ação, resistindo à pretensão da embargante. 4 - Ademais, incumbe ao exequente indicar os bens à penhora. Em caso de negativa, bens de terceiros podem vir a ser constritos, sujeitando-se, por conseguinte, o exequente, aos eventuais ônus sucumbenciais decorrentes da desconstrução por meio de embargos de terceiros. 5 - Segundo o art. 20, § 4º, do CPC, vencida a Fazenda Pública, os honorários podem ser arbitrados em valor fixo ou percentual, consoante apreciação equitativa do juiz e observado o contido nas alíneas a, b e c do art. 20, § 3º, da lei processual civil. 6 - Apelação provida em parte. (TRF-2 - AC: 199851010409295 RJ 1998.51.01.040929-5, Relator: Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, Data de Julgamento: 08/09/2009, QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data: 07/10/2009 - Página: 86)

Desta forma requer, a condenação da Requerida ao pagamento de 20%, sobre o valor da condenação a título de honorários advocatícios sucumbenciais, conforme disposto no art. 85 do NCPC.

• **DOS PEDIDOS:**

Ante o exposto, requer-se a Vossa Excelência:

1. **A desistência da audiência de conciliação e mediação**, ante ao desinteresse da Seguradora Ré pela realização de acordos nos processos referentes à matéria em questão, nos termos do artigo 334, § 5º do NCPC, **citando-se a empresa Ré, na pessoa de seu representante legal, para querendo conteste todos os termos da presente demanda no prazo de 15 dias nos termos do art. 335 do NCPC**, devendo a defesa está acompanhada dos estatutos sociais e demais provas;
2. Que seja **concedido ao requerente o benefício da justiça gratuita, em todas as fases do processo inclusive no caso de interposição de recurso** por ser pobre na forma da Lei, conforme art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e da Lei nº 1.060/50;
3. Que seja determinada a **INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA** em favor do consumidor, face à verossimilhança das alegações e sua cabal hipossuficiência técnica e financeira, por força do art. 6º, inciso VIII, do CDC, para determinar que a seguradora Ré, durante a fase instrutória apresente o processo administrativo juntamente com o laudo pericial e as conclusões médicas que ensejaram o pagamento a menor da indenização;

igor.limacabral@gmail.com

(86) 98866-2057

Rua 24 de janeiro, 505, Centro Norte -Teresina (PI)





*Igor de Lima Cabral*

Advogado OAB-PI 18.163

4. Seja a Requerida compelida a juntar nos autos, cópia integral do processo administrativo, que resultou no pagamento ao Autor de quantia inferior ao devido, sob pena de ter contra si investido o ônus da prova;
5. Requer desde já seja afastada eventual alegação por parte da Requerida de carência da ação pela falta de realização do laudo do I.M.L, tendo em vista a precária condição financeira do Autor e outros meios pelos quais poderá ser apurada o grau de limitação do membro afetado, principalmente com a realização da **PERICIA JUDICIAL PELO CONVENIO 69/2015**, firmada entre o Tribunal de Justiça do Piauí e a Seguradora Líder, bem como os laudos e exames médicos são perfeitamente capazes de elucidar o livre convencimento no Nobre Julgador.
6. Requer ainda seja condenada a requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios sucumbenciais em 20%, sobre o valor da condenação, conforme art. 85, do NCPC.
7. Requer que seja decretada perícia médica judicial para que seja constatada a gravidade da lesão decorrente do acidente, pelo convênio 69/2015 realizado entre o Tribunal de Justiça do Piauí e a Seguradora Líder, para que ao final seja paga ao Requerente a quantia que é de direito.
8. Requer que seja acolhido o pedido na íntegra condenando a empresa ré ao pagamento da diferença integral da indenização no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), o que totaliza o valor de R\$ 11.812,50 (onze mil, oitocentos e doze reais e cinquenta centavos), atualizados à data de liquidação do sinistro (art. 5º, §1º da lei 8.441/92) condenação a título de quantum indenizatório por Danos Pessoais por invalidez permanente;
9. Requer, ainda, que seja aplicada a multa do artigo 10, II, prevista na resolução nº 14 da SUSEP de 25.10.95 publicada no DOU de 06.03.98, em caso de não pagamento do valor da condenação no prazo de 15 dias após o trânsito em julgado desta ação.

O advogado peticionante declara autênticas e verdadeiras todas as documentações juntadas à presente petição, atendendo ao disposto no artigo 425, inciso IV, do NCPC.

igor.limacabral@gmail.com  
(86) 98866-2057  
Rua 24 de janeiro, 505, Centro Norte -Teresina (PI)





*Igor de Lima Cabral*

Advogado OAB-PI 18.163

Protesta provar o alegado por todas as provas em direito admitidas, em especial pela prova material que instrui essa inicial e a realização de perícia médica, sem prejuízo de outras provas eventualmente cabíveis e desde já requeridas.

Dá-se à causa, o valor de **R\$ 11.812,50 (onze mil, oitocentos e doze reais e cinquenta centavos)**.

**Nestes termos, pede e espera deferimento como medida de inteira justiça.**

**Teresina-PI, 09 de junho de 2020.**

**Igor de Lima Cabral**

**OAB/PI 18.163**

**LIMA  
CABRAL  
ADVOCACIA**

igor.limacabral@gmail.com

(86) 98866-2057

Rua 24 de janeiro, 505, Centro Norte -Teresina (PI)



Assinado eletronicamente por: IGOR DE LIMA CABRAL - 10/06/2020 20:58:04  
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2006102057178490000009695277>  
Número do documento: 2006102057178490000009695277

Num. 10207607 - Pág. 8